

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fls: Nº 04
Proc: Nº 548718

Barueri, 04 de abril de 2018

PARECER JURÍDICO

024/2018



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 018/2018.

Autoria: Vereador PEDRO FRANCISCO DE AMORIM NETO.

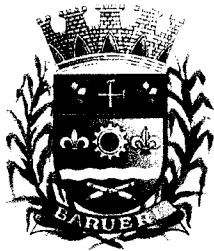
Dispõe sobre: "**INCLUSÃO DO SÍMBOLO DO TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA – TEA NA PLACA DE DIVULGAÇÃO DO DIREITO DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS, GESTANTES, LACTANTES, PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO E OBESOS**".

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Pedro Francisco de Amorim Neto que pretende a inclusão do símbolo do Transtorno Espectro Autista – TEA na placa de divulgação do direito de atendimento prioritário das pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos.

Considerações iniciais

A Constituição Federal trata a saúde como um direito geral, garantido a todos indistintamente. Assim, em seu artigo 196 dispõe que "A





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº 05
Prcc: Nº 5481/18

PROCURADORIA GERAL

saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação".

Desta forma, ao poder público incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médica hospitalar, respeitando casos especiais, como aqueles que demandam prioridade.

Da competência municipal

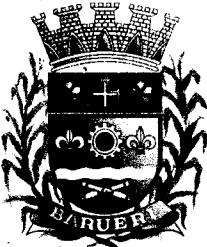
Além de outras, uma das razões da formulação de políticas de prioridade é a saúde das pessoas. A adoção de políticas desta natureza é adequar o atendimento, levando em conta a peculiar situação física que a pessoa se encontra.

Assim, não é outra razão que justifica a inclusão do símbolo do Transtorno Espectro Autista – TEA, nas placas de divulgação do direito e atendimento prioritário das pessoas, senão a atenção dispensada também a peculiar situação das pessoas com autismo.

É certo que o serviço de saúde e assistência pública inclui-se na categoria das atividades comuns às três entidades estatais e, por isso, tanto a União, os Estados e Municípios podem provê-la em caráter comum/concorrente, consoante artigo 23, inciso II, da CF.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: Nº 06
Proc: Nº 548/18

PROCURADORIA GERAL

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Por esta razão, na Seção II – Da Saúde, a Constituição estabelece que “As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único” (...). Referido “sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”. (artigo 198, caput §1º, CF).

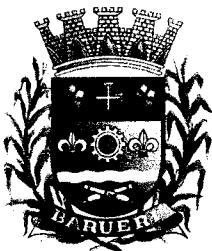
Outrossim, a lei orgânica do município, por sua vez, aduz que “o Município manterá, com a cooperação da União e do Estado, serviços de saúde (...) visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição” (artigo 140, caput e § 1º).

Portanto, de acordo com os preceitos Constitucionais aludidos, naquilo que for de interesse local (art. 30, inciso I, CF), é legítimo ao município legislar sobre saúde, notadamente para cumprir sua “missão” de satisfazer o direito à saúde notadamente nos limites circunscritos da urbe.

Do Transtorno Espectro Autista – TEA

De acordo a redação do Minuto Saudável “O Autismo, também conhecido como Transtornos do Espectro Autista (TEA), são transtornos que causam problemas no desenvolvimento da linguagem, nos processos de comunicação, na interação e comportamento social da criança. Atualmente, estima-se que 70 milhões de pessoas no mundo todo possuem algum tipo de autismo, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS). Com relação ao Brasil, esse número passa para 2 milhões. Uma pesquisa atual realizada neste ano do Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) diz que o autismo





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº OF
Proc: Nº 548/18

PROCURADORIA GERAL

atinge ambos os sexos e todas as etnias, porém o número de ocorrências é maior entre o sexo masculino (cerca de 4,5 vezes)".
<https://minutosaudavel.com.br/o-que-e-autismo-sintomas-tipos-infantil-leve-e-mais/>

Além da estimativa mencionada, a instituição da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, quando se passou a entender que "A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais", demonstra a especial atenção que se deve dar às pessoas portadoras do transtorno. (Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, artigo 1º, §2º).

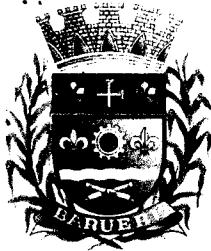
Destarte, a inclusão do símbolo do TEA nas placas de divulgação do direito ao atendimento prioritário constitui atuação municipal na ampliação da efetividade das políticas de proteção das pessoas portadoras da síndrome.

Da competência legislativa concorrente

Ademais, imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade.

Portanto, o autor desta propositura atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Considerações finais

Fls: Nº 08
Proc: Nº 548/19

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (artigo 50, § 4º, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, § 2º, do RI);
- d) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.

VALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

